

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 780 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2024.

"INSTITUI NORMAS PARA A PODA E O CORTE DE VEGETAÇÃO ARBÓREA, NATIVA E EXÓTICA, EM ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR, NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CANAS/SP, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º- Esta Lei tem como objetivo preservar e proteger a qualidade do meio urbano, instituindo normas de corte e poda de vegetação arbórea, existente no perímetro urbano do Município de Canas/SP.
- Art. 2°- Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I- exemplares arbóreos isolados: aqueles situados fora de maciços florestais que se destacam na paisagem como indivíduos;
- II maciço florestal: agrupamento de indivíduos arbóreos existentes em determinada área que guardem relação entre si, bem como entre as demais espécies vegetais do local.
- Art. 3°- O munícipe que necessitar de poda ou corte de exemplares arbóreos isolados, em área pública ou particular, na zona urbana do Município de Canas, deverá solicitar autorização a Prefeitura, que realizará o serviço quando se tratar de área pública.
- § 1 A responsabilidade pela poda ou corte em área particular será do munícipe, mediante a devida autorização do setor competente do Município.
- § 2 Quando se tratar de área rural, o munícipe deverá solicitar autorização do órgão estadual CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.





ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

- Art. 4°- A solicitação visando autorizar a supressão de maciços florestais seguirá o disposto na Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2018, por meio de processo de licenciamento ambiental e demais normas da legislação pertinente.
- Art. 5°- Para solicitar a autorização da Prefeitura, o municípe deverá formular requerimento para a poda ou corte de árvore junto ao setor de protocolo, situado no Paço Municipal de Canas, munido dos seguintes documentos:
- I Copias do RG e CPF ou CNH do requerente;
- II Justificativa de necessidade de poda ou corte;
- III Escritura do imóvel ou IPTU, quando o requerimento for do proprietário;
- IV Contrato de locação do imóvel e autorização por escrito do proprietário, quando o requerente for inquilino;
- V Quando se tratar de obra no local deverá apreentar o espelho do projeto devidamente aprovado pela Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos da municipalidade de Canas;
- VI Laudo de engenheiro Civil ou Arquiteto, atestando a necessidade da supressão (casos em que a árvore esteja causando possiveis danos a estrutura do imóvel);
- VII Declaração, emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando que o municípe não possui recursos financeiros para arcar com os custos dos serviços de poda ou supressão de árvore em área de domínio particular ou com a compensação ambiental.
- Art. 6°- Após o recebimento do processo, devidamente protocolado, deverá a Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos encaminhá-lo a análise e parecer do profissional responsável e/ou Defesa Civil, a qual compete emitir o devido laudo técnico, para encaminhamento as equipes operacionais que realizarão os serviços de poda e corte.
- Art. 7°- Em caso de autorização para supressão de árvore (espécie nativa ou exótica), será necessária a compensação sob a responsabilidade do municípe, de forma que para cada árvore cortada será necessária a compensação por meio do cultivo de 15 (quinze) mudas nativas, que deverão ter altura igual ou superior a 1,00 m (um metro).

Paragrafo Único – Na hipótese do local não oferecer condições para efetivar a compensação, de que trata o caput, caberá ao municípe plantar as mudas em outro local, ou então doá-las à Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, que as utilizará na recuperação de áreas degradadas e para educação ambiental da coletividade.

1



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

- Art. 8°- Quando houver a poda de uma árvore, por iniciativa de um municípe, sem autorização da equipe técnica da Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, serão aplicadas as devidas penalizações ao infrator, conforme segue:
- I receberá uma notificação ambiental lavrada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal e, em caso de reincidência, terá uma multa correspondente a 04 (quatro) UFESP;
- II o autor da infração que for reicidente, por mais de uma vez, receberá multa correspondente ao dobro do valor aplicado na segunda infração.
- Art. 9°- Quando houver a supressão, por municípe, sem a devida autorização da equipe técnica da Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos e ou Defesa Civil, serão aplicadas as devidas penalizações ao infrator, como segue:
- I multa de 10 (dez) UFESP e compensação de mudas, na primeira infração;
- II multa de 20 (vinte) UFESP e compensação de mudas, na segunda infração;
- III a autor da infração, que por reicidente por mais de uma vez, receberá a multa correspondente ao dobro do valor aplicado na segunda infração, além da compensação das mudas.
- Art. 10 As compensações de mudas nativas deverão ser entregues a Secretaria de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos em no máximo 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Compromisso.
- I Caso o requerente não consiga entregar a mudas no prazo definido, poderá solicitar uma prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de justificativa por escrito;
- II Multa de 01 (uma) UFESP, para cada muda nativa não entregue no prazo estabelecido, conforme previsto no Termo de Compromisso.
- Art. 11- Em caso de exemplares arbóreos mortos, ocorrido de maneira natural, o responsável estará desobrigado de fazer a compensação ambiental.
- Parágrafo Único Caso a morte dos exemplares ocorra por meios químico-mecânicos, o responsável ficará sujeito a penalizações constantes do art. 9°, desta lei.
- Art. 12- Os valores arrecadados com as autuações, lavradas pelos agentes da fiscalização municipal, deverão ser recolhidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

*



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. No

LIVRO DE LEIS

Art. 13- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com recursos das dotações próprias do vigente orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data sa sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Canas, 20 de novembro de 2024.

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN

Prefeita Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 20 DE NOVEMBRO DE 2024